DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO
TERÇA - FEIRA 17 DE OUTUBRO DE 2023 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO III | EDIÇÃO N 10/2023

1
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 036/2023.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi – MA, torna público aos interessados a remarcação da Tomada de Preço n° 007/2023, do tipo Menor Preço por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, autorizada nos autos do Processo Administrativo n.º 036/2023, para Contratação de empresa para execução de Reforma de praças no município, sendo assim seguindo para a fase de abertura dos envelopes de Proposta de Preço, para a data de 24 de outubro de 2023 às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal, na Av. Roseana Sarney, 87, Centro – Boa Vista do Gurupi/MA – CEP: 65292-000. Boa Vista do Gurupi - MA, 17 de outubro de 2023. Sra. Silvia Costa Nunes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2
TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023.
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 038/2023.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi – MA, torna público aos interessados a remarcação da Tomada de Preço n° 009/2023, do tipo Menor Preço por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, autorizada nos autos do Processo Administrativo n.º 039/2023, para Contratação de empresa para execução de construção de dois portais de acesso no município, sendo assim seguindo para a fase de abertura dos envelopes de Proposta de Preço, para a data de 24 de outubro de 2023 às 14h00min, na sede da Prefeitura Municipal, na Av. Roseana Sarney, 87, Centro – Boa Vista do Gurupi/MA – CEP: 65292-000. Boa Vista do Gurupi - MA, 17 de outubro de 2023. Sra. Silvia Costa Nunes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

3

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 036/2023
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023
RECORRENTES: V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes acima identificadas, no Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de Reforma de praças no município, conforme o Projeto Básico - Anexo I, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

– DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que os presentes recursos foram apresentados, via e-mail, nos dias 19 ede setembro de 2023, após o envio do parecer de habilitação por esta comissão no dia 18 de setembro de 2023, portanto, no prazo legal.

– DAS RAZÕES RECURSAIS

V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA:
Alega a Recorrente: 1) que apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame, conforme item 6.4.4.6; 2) apresentou índice de liquidez acima de 1, comprovando que possui patrimônio líquido mínimo que corresponde a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor Proposto.

– DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houveram contrarrazões recursais.

- ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93.
Isso posto, o recurso administrativo é inerente à dialética própria do exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, tendo recebido disciplinamento do legislador infraconstitucional pátrio, especialmente no âmbito das licitações públicas, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PREFEITURA DE BOA VISTA DO GURUPI
Gurupi para todos!
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO
TERÇA - FEIRA 17 DE OUTUBRO DE 2023 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO III | EDIÇÃO N 10/2023

§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Pacífico na doutrina e jurisprudência que o recurso administrativo nas licitações tem natureza hierárquica e efeito suspensivo. Isso quer dizer que deverá ser necessariamente submetido ao crivo da análise do superior hierárquico da autoridade que emitiu a decisão questionada, bem como que tem o condão de suspender a realização dos demais atos e/ou fases sem que haja prévia decisão quanto ao mérito do questionamento levantado.

Logo, cabe ao Presidente da Comissão de Licitação, nesse momento da tramitação do recurso, apenas examinar as razões e avaliar a possibilidade de exercer ou não o juízo de retratação de sua decisão, devendo instruir os autos com decisão fundamentada e submetê-la sempre à Autoridade Superior competente para fins de decisão hierárquica final.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, o Presidente da Comissão de Licitação deve analisar a tempestividade, sucumbência, interesse de agir, legitimidade e motivação, apenas por ocasião da aceitação da intenção de recurso.

No que tange à tempestividade, não há qualquer dúvida de que houve a prática, em tempo, de todos os atos inerentes ao instituto do recurso administrativo; no que concerne à fundamentação, os recursos administrativos ora analisados contém fundamentação jurídica e técnica razoável a embasar, em certa medida, as respectivas razões recursais.

Feitas estas considerações e, após análise das razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, verificou-se que as ocorrências anteriormente apontadas para inabilitação dos mesmos não se sustentam, motivo pelo qual, merece Juízo de Retratação por parte desta Presidência.

– DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e às normas da Lei Federal nº 8.666/93, pelo Instrumento Convocatório e tudo o mais que consta dos autos, não resta dúvida de que assiste razão às Recorrentes, sendo dever desta Presidência, decidir pelo CONHECIMENTO das razões recursais, por cumprirem as formalidades legais, e, no mérito DAR CABIMENTO aos recursos, reformando a decisão que inabilitou as Recorrentes, para habilita-las e, consequentemente, dar continuidade ao processo licitatório.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boa Vista do Gurupi (MA), 16 de outubro de 2023. Sra. Silvia Costa Nunes, Presidente da CPL.

4

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 038/2023
TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023
RECORRENTES: V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA E CONSERV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes acima identificadas, no Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de construção de dois portais de acesso no município, conforme o Projeto Básico - Anexo I, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

– DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA E CONSERV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que os presentes recursos foram apresentados, via e-mail, nos dias 19 e 20 de setembro de 2023, após o envio do parecer de habilitação por esta comissão no dia 15 de setembro de 2023, portanto, no prazo legal.

– DAS RAZÕES RECURSAIS

V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA:
Alega a Recorrente: 1) que apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame, conforme item 6.4.4.6; 2) apresentou índice de liquidez acima de 1, comprovando que possui patrimônio líquido mínimo que corresponde a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor Proposto.

CONSERV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA:
Alega a Recorrente: 1) apresentou certidão negativa de falência e concordata que valida a apresentação da mesma, com a pré-existência da mesma ao certame; 2) justificou seu enquadramento com microempresa através do seu faturamento apresentado.

PREFEITURA DE BOA VISTA DO GURUPI
Gurupi para todos!
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO
TERÇA - FEIRA 17 DE OUTUBRO DE 2023 | BOA VISTA DO GURUPI | ANO III | EDIÇÃO N 10/2023

– DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houveram contrarrazões recursais.

- ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93.
Isso posto, o recurso administrativo é inerente à dialética própria do exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, tendo recebido disciplinamento do legislador infraconstitucional pátrio, especialmente no âmbito das licitações públicas, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Pacífico na doutrina e jurisprudência que o recurso administrativo nas licitações tem natureza hierárquica e efeito suspensivo. Isso quer dizer que deverá ser necessariamente submetido ao crivo da análise do superior hierárquico da autoridade que emitiu a decisão questionada, bem como que tem o condão de suspender a realização dos demais atos e/ou fases sem que haja prévia decisão quanto ao mérito do questionamento levantado.

Logo, cabe ao Presidente da Comissão de Licitação, nesse momento da tramitação do recurso, apenas examinar as razões e avaliar a possibilidade de exercer ou não o juízo de retratação de sua decisão, devendo instruir os autos com decisão fundamentada e submetê-la sempre à Autoridade Superior competente para fins de decisão hierárquica final.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, o Presidente da Comissão de Licitação deve analisar a tempestividade, sucumbência, interesse de agir, legitimidade e motivação, apenas por ocasião da aceitação da intenção de recurso.

No que tange à tempestividade, não há qualquer dúvida de que houve a prática, em tempo, de todos os atos inerentes ao instituto do recurso administrativo; no que concerne à fundamentação, os recursos administrativos ora analisados contém fundamentação jurídica e técnica razoável a embasar, em certa medida, as respectivas razões recursais.

Importante registrar, que o Plenário do TCU voltou a se manifestar conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”, senão vejamos:

Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário:
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (destacou-se)

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).

Feitas estas considerações e, após análise das razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, verificou-se que as ocorrências anteriormente apontadas para inabilitação dos mesmos não se sustentam, motivo pelo qual, merece Juízo de Retratação por parte desta Presidência.

– DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e às normas da Lei Federal nº 8.666/93, pelo Instrumento Convocatório e tudo o mais que consta dos autos, não resta dúvida de que assiste razão às Recorrentes, sendo dever desta Presidência, decidir pelo CONHECIMENTO das razões recursais, por cumprirem as formalidades legais, e, no mérito DAR CABIMENTO aos recursos, reformando a decisão que inabilitou as Recorrentes, para habilita-las e, consequentemente, dar continuidade ao processo licitatório.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boa Vista do Gurupi (MA), 16 de outubro de 2023. Sra. Silvia Costa Nunes, Presidente da CPL.

MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI:01612331000145

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI:01612331000145
Dados: 2023.10.17 17:26:00 -03'00'